



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.547 - MT
(2017/0131585-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALDO ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS E OUTRO(S) - MT011134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. QUEBRA DE SIGILO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. Não assiste razão à defesa quanto à alegação de nulidade por ausência de laudo pericial das gravações telefônicas. A norma de regência (Lei n. 9.296/1996) nada disciplina sobre a necessidade de submissão da prova obtida com a quebra do sigilo telefônico à perícia, para fins de identificação o autor. Precedentes.

3. Se o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade dos delitos, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.547 - MT
(2017/0131585-0)**

AGRAVANTE : ALDO ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS E OUTRO(S) - MT011134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida às fls. 3.980/3.989, em que foi negado provimento ao recurso especial do agravante, sob os seguintes fundamentos: a incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e da necessidade de reexame de provas, além de não demonstrada a divergência nos moldes legais.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da decisão às fls. 4.024/4.025.

O agravante reafirma que há usurpação da competência do colegiado e *"Permanecer a decisão que julgou improcedentes monocraticamente o REsp estar dissociada do disposto no artigo 932, CPC, que alude, haja vista não ter sido demonstrado que o Recurso Especial enfrenta Acórdão proferido conforme jurisprudência deste Sodalício que esteja retratada em Súmula. Tampouco em entendimento do STF retratado em Súmula ou em julgamento feito sob a técnica de Recursos Repetitivos"* (fls. 4.038/4.039), além da jurisprudência apontada na decisão ser contrária àquela trazida no especial.

Reitera as razões do especial quanto à violação dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e 184, 381, III, 386, V, e 387 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, por fim, a apreciação do presente agravo e a reforma da decisão pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.547 - MT
(2017/0131585-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. WRIT INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 313.925/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25.4.2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DESTE HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 352.883/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/5/2016).

No mais, transcrevo, por oportuno, o teor da decisão agravada, no que importa, a qual fica mantida:

[...]

Do mesmo modo, não assiste razão à defesa quanto à alegação de nulidade por ausência de laudo pericial das gravações telefônicas.

Com efeito, a norma de regência (Lei n. 9.296/1996) nada disciplina sobre a necessidade de submissão da prova obtida com a quebra do sigilo telefônico à perícia, para fins de identificação o autor.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. OMISSÃO INEXISTENTE. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. REEXAME DA PENA-BASE. TESE NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à alegação de que a decisão silenciou quanto ao parecer do Ministério Público Federal, anoto que tal manifestação não tem carga vinculante, pois o Parquet atua como custos legis, não sendo obrigatória abordagem acerca de seu conteúdo no voto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 2º, incisos I, II, e III, e 5º da Lei n. 9.296/1996, pois demonstrada a necessidade das interceptações telefônicas, ante a existência de indícios de autoria e da impossibilidade de outros meios de prova para apuração dos crimes investigados, puníveis com pena de reclusão.

3. A tese para revisão da pena-base não foi aventada nas razões do recurso especial, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

896.727/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAROA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada - com prévias outras diligências policiais -, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.

3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.

5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.

7. O regime inicial fechado foi fixado com base, exclusivamente, na hediondez do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

8. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso sub judice, uma vez que as instâncias de origem não procederam à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

9. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena* (HC 276.227/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2015).

No que concerne às provas para a configuração dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o Tribunal de origem assim destramou a controvérsia:

Dessa forma, de todo o apurado, observa-se com facilidade o farto conteúdo probatório dando conta da comercialização de drogas, com a sustentação da referida atividade, mediante a existência de uma rede criminosa, organizada com o fim de comercializar e distribuir entorpecentes nas regiões de Rondonópolis, Itiquira e localidades próximas.

Como se não bastassem as provas obtidas através da apreensão e análise dos entorpecentes, há as interceptações telefônicas, bem como os dados apresentados por meio das testemunhas ouvidas ao longo da persecução criminal, como de Jango Janilton Pires, responsável pelo trabalho de inteligência da Polícia Federal, que, conforme depoimento (CD-R fl. 1230), apresenta todo o engendramento da organização criminosa, com riqueza de detalhes, e a forma como o grupo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvia com o fim de obterá droga, comercializá-la e distribuí-la.

Assim, no que importe ao pleito de absolvição dos apelantes por alegada ausência de provas suficientes para embasar as suas condenações, entendo, após detida análise dos autos, que tal argumentação não procede, tampouco a pretendida desclassificação do crime de tráfico de drogas, para a figura de usuário de entorpecentes, sendo correta a condenação dos apelantes, pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei nº.11343/2006.

[...]

Demonstra-se claramente nos autos que EDEMIR, WALMAR, FABRÍCIO, JOSÉ CARLOS, NEYÀN NERY, ALDO ROGÉRIO, ANDERSON, MORLEAN, PAULO SÉRGIO, RUBENS, JAILSON, SANTIAGO, MARCOS VINÍCIUS, CÍCERO, ARTUR, OILTON e SÉRGIO FERREIRA empregavam esforços em uma base uníssona para obterem êxito na mercantilização de substância entorpecente, contando com *modus operandi* distinto.

Assim sendo, não há se falar na inexistência do delito insculpidono artigo 35 da Lei 11.343/06, visto que mostra-se plenamente caracterizado e patrocinado pelos apelantes.

O objetivo do animus associativo reluz de forma indefectível. Assim, reconheço a associação para o tráfico, pois a associação se deu com várias pessoas, originando um acordo de parceiros, tendo essa "parceria" caracterizado o vínculo associativo.

A finalidade de se unirem para possibilitar o "curso" da droga mostra-se insofismável, formando uma verdadeira *societas sceleri* para esse fim, o que constato, in casu, amoldando-se ao contido no artigo 35, da Lei de Drogas.

Dessa forma, chamado a analisar o caso in comento, verifico, há prova conclusiva estreme de dúvida para ensejar a condenação por associação para o tráfico aos recorrentes.

Ainda que os suplicantes tenham mantido suas declarações ao longo de todo o tramitado, buscando imprimir uma surreal veracidade ao alegado, objetivando desvincular suas pessoas do delito de associação para o tráfico, tal esforço ecoa no escuro.

Percebo também a irresignação dos apelantes quanto à falta de materialidade para figurar o animus *societas*; entretanto, tal descontentamento defensivo não possui espaço para prosperar, em virtude do conglomerado probatório exposto.

Por outro lado, ainda que as estruturas defensivas tenham se postado no sentido de questionar a existência do ânimo associativo, tal intento não obtém êxito em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado dolo, elemento subjetivo entre os agentes, havendo a convergência de forças, com modus operandi próprio, a fim de fazer prosperar a traficância, possuindo essa associação caráter estável e duradouro (fls. 3.575 e 3.578-3.579).

Nesse contexto, em relação à alegação de ausência de provas aptas à condenação pelo crime de associação para o tráfico, incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ.

De fato, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DIVERSO DO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. In casu, tendo a instância ordinária, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecido a estabilidade e a permanência da associação criminosa, se torna inviável rever tal entendimento, pois demandaria o exame de provas e fatos, medida que não se admite na via estreita do habeas corpus.

4. Configurado o crime de associação para o tráfico, fica vedada a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por expressa determinação legal.

5. Fixado o quantum da reprimenda imposta em 9 anos de reclusão, não é possível a concessão da substituição da pena nos termos do art. 44, I, do Código Penal, muito menos a fixação de regime mais brando, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Repressivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas Corpus *não conhecido* (HC 349.837/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. SUMULA 7/STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. FATO TÍPICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº RESP 1362524/MG. PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06.

1. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.005.300/RS, pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal de porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu caráter ofensivo e prescindível a elaboração de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e configurar a tipicidade do delito.

[...]

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.672.532/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017).

Pelos mesmos motivos, inviabilizado o recurso pela alínea "c", registrando-se que os acórdãos paradigmas proferidos em habeas corpus não se prestam a configurar a divergência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0131585-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.108.547 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00004023720118110027 1557442016 1558562016 1593872016 1723652016 1723682016
1723687620168110000 228322017 228542017 240272017 3954520118110027
4023720118110027 4275020118110027 4283520118110027 521342012
6666920118110022

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDEMIR CARLOS CAMPOS
AGRAVANTE	: ALDO ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA - MT005391
AGRAVANTE	: ANDERSON SANTANA AMANCIO
ADVOGADO	: ALLAN VIEIRA ROCHA - MT020982
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: WALMAR LAZARO DE MELO
CORRÉU	: FABRICIO DE CASTRO SILVA
CORRÉU	: ROSANGELA PRUDENCIO AMANCIO
CORRÉU	: JOSE CARLOS MAGALHAES
CORRÉU	: MICHELE KENI XISPERES DA SILVA
CORRÉU	: ELISANGELA CRISTINA DE QUEIROZ MENDES
CORRÉU	: RANDERSON CLUSUEL DE QUEIROZ
CORRÉU	: KENIA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: JOICE NASCIMENTO DE QUEIROZ
CORRÉU	: MORLEAN MENDES DELGADO
CORRÉU	: PAULO SERGIO DOS SANTOS NOGUEIRA
CORRÉU	: RUBENS FERREIRA LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: JAILSON PEREIRA AGUIAR
CORRÉU	: SANTIAGO DE JESUS AMADEU
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS SELVIRIA TAVEIRA
CORRÉU	: CICERO MATIAS DA SILVA NETO
CORRÉU	: ARTUR MAXIMINO DE BARROS
CORRÉU	: OILTON CORTES
CORRÉU	: MARCOS PAULO AGUIAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS E OUTRO(S) - MT011134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.